



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 42, DE 2009

Estabelece normas relativas à aplicação dos recursos públicos federais para as transições governamentais dos poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 1º Considerando os princípios federativo, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público, da transparência da gestão pública e do planejamento da ação governamental, bem como do dever de prestar contas, esta Lei estabelece normas para garantir a continuidade e a transparência da aplicação dos recursos públicos federais, além do controle e fiscalização, nas transições governamentais dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei não afasta a aplicação de normativos editados pelos entes da Federação para regular a transição governamental nos limites das respectivas competências.

Art. 2º Para efeitos da aplicação desta Lei:

I – transição governamental é o processo que objetiva:

a) propiciar condições a que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo de um ente federado possa receber de seu antecessor, e de outros intervenientes na gestão pública, todos os dados e informações necessários à implementação do seu programa governo;

b) assegurar que sejam observados os requisitos e restrições legais previstos para os atos de gestão no período final de mandato de um titular do Poder Executivo.

II – o processo de transição governamental tem início com a proclamação do resultado oficial da eleição pelo órgão competente e se encerra com a posse do novo titular do Poder Executivo, sem prejuízo dos prazos fixados para atos ou medidas administrativas em qualquer outro dispositivo legal;

III – considera-se:

a) autoridade substituída, o titular do Poder Executivo cujo mandato se encerra;

b) autoridade eleita, o candidato eleito para a chefia do Poder Executivo, a partir do momento em que tenha sido diplomado, na forma da legislação eleitoral;

c) ente federado ou ente, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.

§ 1º As referências feitas nesta Lei a entes federados incluem as respectivas administrações indiretas, exceto quando expressamente ressalvado.

§ 2º As referências feitas nesta Lei a recursos federais incluem os dos entes das respectivas administrações indiretas, exceto quando expressamente ressalvado.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS E INFORMAÇÕES

Seção I Da Obrigaçāo de Prestar Informações

Art. 3º A autoridade substituída é obrigada a oferecer à autoridade eleita acesso pleno às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do ente federado em que haja aplicação de recursos federais, nas condições desta Lei.

§ 1º A autoridade eleita deve requerer, por escrito, as informações que deseja receber, as quais devem ser fornecidas, também por escrito, em prazo não superior a dez dias a contar da data do requerimento.

§ 2º As informações cujos levantamento e processamento comprovadamente exijam prazo mais dilatado do que o definido no § 1º poderão ser entregues em novo prazo a ser ajustado, por escrito, entre a autoridade eleita e a autoridade substituída, que não poderá exceder a trinta dias a contar da data do requerimento.

§ 3º Poderão ser solicitadas quaisquer informações relativas à Administração Pública do ente, destacando-se, naquilo em que for aplicável:

I – para todos os entes federados:

a) relação completa das contas bancárias do ente federado em que haja recursos federais, com os respectivos extratos e conciliações bancárias, bem como todos os demais saldos de tesouraria, dinheiro em espécie e demais valores;

b) todos os dados relativos a recursos federais contemplados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, inclusive anexos e demonstrativos que acompanham as referidas leis;

c) contratos celebrados pelo ente com o uso de recursos federais;

d) demonstrativo dos valores mensais recebidos a título de transferências obrigatórias de recursos federais, notadamente os oriundos do:

1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

2. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

3. Fundo Nacional de Saúde (FNS), de outras fontes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e decorrentes da Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

e) comprovantes de regularidade do ente junto à Fazenda Pública federal, estadual e municipal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma da legislação respectiva;

f) convênios celebrados com a União, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação pertinente, incluindo dados individualizados relativos às datas de vigência e encerramento e à situação das prestações de contas respectivas;

g) documentação constitutiva de consórcios em que a União e o ente participem, de qualquer forma, em especial aqueles constituídos na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II – apenas para a União:

a) relação atualizada dos bens patrimoniais e levantamento de estoques de bens de consumo existentes;

b) estrutura organizacional da Administração Pública, com demonstrativos do quadro de servidores;

c) inventário organizado de dívidas e haveres, bem como relação de processos judiciais e administrativos em que figura como parte, com a indicação do foro, do número do processo, das partes e do valor da causa;

d) relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano em que se processa a transição que importem concessão de reajuste de vencimentos, nomeação, admissão, contratação, exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie, relativos a seus servidores públicos ou empregados;

e) demonstrativos contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, legalmente exigíveis à data da solicitação;

f) demonstrativos dos saldos disponíveis, devidamente conciliados, dos restos a pagar e da dívida fundada;

g) relação de contratos e instrumentos financeiros relativos a empréstimos e financiamentos contraídos, inclusive para a dívida mobiliária;

h) convênios celebrados com terceiros, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação pertinente, incluindo dados individualizados relativos às datas de vigência e encerramento e à situação das prestações de contas respectivas.

§ 4º Excetuam-se da obrigação de que trata este artigo as informações cuja transferência a terceiros esteja expressamente vedada por disposição legal específica.

§ 5º O descumprimento da obrigação definida no *caput* deste artigo caracteriza o crime previsto no artigo 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º A autoridade eleita pode requerer, por escrito, o acesso direto a quaisquer documentos, registros ou sistemas de informação já existentes.

§ 1º O acesso direto de que trata este artigo deve ser concedido, em qualquer circunstância, no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 2º No caso de sistemas de informação e de registros em formato eletrônico, a autoridade eleita tem direito a acesso direto e irrestrito para consultas.

§ 3º Excetuam-se da obrigação de que trata este artigo, exclusivamente, os documentos, registros e sistemas de informação cuja transferência a terceiros esteja expressamente vedada por disposição legal específica.

§ 4º O acesso de que trata este artigo é assegurado nas dependências dos órgãos e entidades da administração envolvida, sendo vedada a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos.

Art. 5º Cabe à autoridade eleita designar equipe de transição, a cujos membros pode ser delegado o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata este capítulo.

§ 1º A designação a que se refere este artigo será feita por meio de ofício à autoridade substituída, do qual deve constar, no mínimo:

I – nome completo, endereço residencial, número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número da cédula de identidade, acompanhado do respectivo órgão emissor, das pessoas que poderão exercer as faculdades de acesso às informações, documentos, registros e sistemas envolvidos;

II – o limite da delegação aplicável a cada um dos membros da equipe de transição.

§ 2º A autoridade eleita tem direito de requisitar locais de trabalho, para uso da equipe de transição, nas dependências da administração envolvida, para os quais poderão ser transportados os documentos e bens de que trata o art. 4º, § 4º, desta Lei.

Art. 6º A autoridade eleita para a chefia do Poder Executivo:

I – federal é parte legitimamente interessada para requisitar vista e cópia de qualquer processo em tramitação no Tribunal de Contas da União;

II – de Estado, do Distrito Federal ou de Município é parte legitimamente interessada para requisitar vista e cópia de qualquer processo em tramitação no Tribunal de Contas da União do qual o respectivo ente federado, qualquer entidade da sua administração indireta ou seus prepostos constem como parte ou interessado.

§ 1º As requisições de vista e cópia devem ser formuladas por escrito pela autoridade eleita, identificando de forma individualizada os processos a que deseja ter acesso.

§ 2º A autoridade eleita pode delegar a integrantes da equipe de transição o exercício das prerrogativas previstas neste artigo, observadas as disposições do art. 5º.

Seção II **Da Responsabilidade pelas Informações Transferidas**

Art. 7º Aplicam-se à autoridade eleita e às pessoas por ela designadas nos termos dos arts. 5º desta Lei os mesmos deveres da autoridade substituída relativos a informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do disposto nesta Lei.

§ 1º A responsabilização pelo descumprimento dos deveres de que trata o *caput* será processada e julgada:

I – até a posse da autoridade eleita, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – a partir da posse da autoridade eleita, de acordo com a legislação aplicável, conforme o agente esteja sujeito a sanções por crime de responsabilidade ou por ato de improbidade administrativa.

§ 2º As reuniões da autoridade substituída e servidores subordinados com a autoridade eleita e os integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento, divulgação pública e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Seção III **Da sistematização de informações gerenciais sobre a Administração Pública**

Art. 8º A autoridade substituída deverá organizar e publicar no órgão de imprensa oficial do ente federado e na rede mundial de computadores, em até sessenta dias antes do fim do seu mandato, relatório sintético de transição em que informe, separadamente:

I – para todos os entes federados:

a) ações, projetos e programas nos quais haja aplicação de recursos federais, realizados e em execução, relativos ao período do seu mandato;

b) ações, projetos e programas nos quais haja aplicação de recursos federais que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos;

c) assuntos envolvendo recursos federais que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

d) atos praticados nos últimos seis meses do mandato, que tenham relação com a aplicação de recursos federais e dos quais decorram direitos ou obrigações para o ente exigíveis ao longo das futuras administrações;

e) relação de convênios ou contratos assinados com a União cuja vigência se encerre no período de transição e que necessitem de prorrogação, incluindo as providências já adotadas junto às respectivas contrapartes;

f) outras informações relativas a recursos federais relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados pelo ente federado e para a mais rápida familiarização da futura equipe de governo com a administração do ente federado envolvido;

II – apenas para a União: relação de convênios ou contratos assinados com outros entes federados cuja vigência se encerre no período de transição e que necessitem de prorrogação, incluindo as providências já adotadas junto às respectivas contrapartes.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União fará publicar, em até sessenta dias antes do fim do mandato do Presidente da República, relatório de caráter gerencial em que deverá descrever os assuntos relacionados à gestão administrativa e à formulação e execução de políticas públicas pela União que, ao seu critério, representem temas de maior risco e relevância para a administração que se inicia, formulando recomendações acerca dos mencionados assuntos ao novo titular do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE GESTÃO DURANTE A TRANSIÇÃO

Seção I

Das obrigações relativas à gestão de recursos públicos federais transferidos a Estado, ao Distrito Federal e a Município

Art. 10. A autoridade substituída é responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas da gestão de recursos públicos federais cuja exigibilidade ocorra até o término de seu mandato, na forma da legislação aplicável.

Art. 11. A autoridade eleita é responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas da aplicação de recursos públicos federais cuja exigibilidade ocorra entre a data da posse e o término de seu mandato, na forma da legislação aplicável.

Art. 12. Para o cumprimento no disposto no art. 11, é responsabilidade da autoridade substituída manter todos os registros e documentos relativos à execução procedida no respectivo mandato, assim como a elaboração de todos os demonstrativos e prestações parciais exigíveis até o fim do respectivo mandato.

§ 1º A autoridade substituída pode:

I – antecipar a entrega ao concedente da prestação de contas dos recursos recebidos e executados durante a sua gestão;

II – com o fim exclusivo de comprovar a ciência pela autoridade eleita do cumprimento da obrigação do art. 12, mediante recibo, apresentar-lhe rol de documentos e informações relativas a prestações de contas disponíveis.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a autoridade eleita tem a obrigação de firmar o recibo, devendo ressalvar expressamente os itens que considerar não entregues.

§ 3º A autoridade eleita pode delegar a competência prevista no § 2º deste artigo a integrantes da equipe de transição, observadas as disposições do art. 5º.

Art. 13. A autoridade eleita é legitimada para verificar e exigir o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 12, estando autorizada, no caso de suas violações, a provocar as autoridades competentes para executar os procedimentos necessários à responsabilização da autoridade substituída, entre elas a propositura de ação judicial e a instauração de tomada de contas especial, além de poder representar ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14. São de responsabilidade da autoridade substituída, até o término de seu mandato, as alterações e atualizações de dados e documentos do ente nos cadastros estabelecidos pelos órgãos concedentes para fins de controle e autorização da realização de transferências voluntárias, inclusive os cadastros e sistemas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à autoridade substituída todos aqueles que vierem a assumir a titularidade do Poder Executivo durante o período de transição, ainda que em caráter temporário ou em substituição.

Art. 16. Sem prejuízo das disposições expressas nesta Lei, o descumprimento das obrigações nela definidas será punido na forma da legislação administrativa, civil e penal cabível.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sucessão entre administradores ao final dos mandatos de Chefe do Poder Executivo persiste como um problema grave no país, especialmente nos pequenos Municípios.

Movidos por inclinações políticas por vezes hostis, ou mesmo induzidos por graves fragilidades nos controles internos e administrativos, muitos titulares políticos obstaculizam as ações do novo mandatário que irá substituí-los, fazendo com que os entes públicos percam muitos de seus já escassos recursos em impasses administrativos. Frequentemente, tais impasses impedem ou prejudicam as obrigações de prestações de contas de transferências, sobrecarregando os órgãos federais repassadores e o sistema de controle, ao mesmo tempo em que passam a vedar o recebimento de novos recursos destinados à população.

Em virtude do princípio federativo, a proposição que ora apresentamos trata somente de recursos federais. Contudo, é nossa esperança que seja uma semente que germe e motive os legislativos estaduais e municipais a produzirem normas similares, dentro de suas competências e adequadas à realidade de cada ente federado.

Esta proposição busca especificar minuciosamente os direitos e obrigações das autoridades que encerram o mandato e daquelas que assumem a titularidade do Poder Executivo, estabelecendo as orientações gerais da boa prática administrativa da transição entre governos, extraídas de experiências bem sucedidas na esfera federal e em nível internacional, além de referenciar – com efeito educativo – as principais vedações e restrições impostas durante o período de transição.

Destaca-se especialmente o fato de que a nova lei estabelece critérios e parâmetros de gestão administrativa, não adentrando na seara da especificação de penalidades. Assim, os fatos que configurem descumprimento de obrigações relativas à transição serão apreciados e processados de acordo com as regras gerais aplicáveis ao controle e resguardo dos recursos públicos, evitando-se assim a criação de mais ritos específicos que dificultem ou tornem mais custosos os procedimentos de preservação do Erário e responsabilização de autoridades administrativas.

Desta forma, oferecemos à Casa Legislativa instrumento útil de orientação dos administradores públicos para que se minimize o risco de descontinuidades ou fricções, deliberadas ou involuntárias, que prejudiquem a prestação dos serviços públicos de que tanto necessita a população.

Convictos da justiça, da relevância e do alcance social da proposição que apresentamos, bem como de seu elevado espírito cívico, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde

.....
.....

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....
.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....
.....

(As Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição, Justiça e Cidadania , cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** , 20/02/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10470/2009**